## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2012

Apensados: PLP nº 349/2013, PLP nº 364/2013, PLP nº 299/2016, PLP nº 303/2016, PLP nº 305/2016 e PLP nº 482/2018

Estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias fixará condições para simplificar as transferências voluntárias para os municípios

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator: Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2012 tem por objetivo estabelecer que a lei de diretrizes orçamentárias fixará condições para simplificar as transferências voluntárias para os municípios.

A proposição pretende alterar o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de forma a possibilitar que a lei de diretrizes orçamentárias possa eliminar entraves à execução das transferências voluntárias para os Municípios com até cinquenta mil habitantes ou com receita corrente líquida *per capita* inferior a setenta por cento do valor médio observado para o conjunto dos Municípios brasileiros.

O Autor argumenta que os Municípios pequenos ou de menor porte econômico têm enfrentado inúmeras dificuldades para atender os ditames burocráticos exigidos pelo Governo Federal para fins de formalização de convênios e contratos de repasse, necessários para a execução de transferências voluntárias. Tanto no que diz respeito à operacionalização técnica requerida como pelos custos onerosos demandados, que muitas vezes superam os valores a serem recebidos, inviabilizando a concretização desses processos.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados os PLP's nº 349, de 2013, nº 364, de 2013, nº 299, de 2016, nº 303, de 2016, nº 305, de 2016 e nº 482, de 2018.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo".

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, os Projetos e o Substitutivo adotado pela CTASP, incluindo emendas, não têm implicação orçamentária e financeira. A matéria proposta é meramente normativa, na medida em que altera diretamente a disciplina prevista na lei complementar quanto às transferências voluntárias, não provocando alterações nas receitas e despesas públicas.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A realização de transferências voluntárias da União já obedece a rol de critérios extremamente rigoroso, estabelecido na própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Não fosse isso o bastante, o Poder Executivo ainda impõe uma série de restrições de ordem burocráticas, que acabam por inviabilizar as transferências. Para os pequenos Municípios, isso é simplesmente desastroso.

3

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação** da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 182, de 2012, nº 349, de 2013; nº 364, de 2013; nº 299, de 2016; nº 303, de 2016; nº 305, de 2016; nº 482, de 2018 e do Substitutivo aprovado na CTASP. No mérito, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2012, nos termos do Substitutivo da CTASP, e **pela rejeição** de todos os projetos apensados.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING Relator